ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
09 FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 08 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 08 / 04 / 20
1º Secretário

"Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento e possibilita o parcelamento do IPVA no âmbito do Estado de Goiás. "

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina a prorrogação dos prazos de cobrança do Imposto sob Veículo Automotor - IPVA durante o período de situação de emergência na saúde pública, prevista no Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º A prorrogação de que trata o artigo 1º abrange o IPVA incidente sobre os veículos com placas finais 3 a 5, cessada a causa da prorrogação, fica o Poder executivo autorizado a realizar o parcelamento do imposto em até 03 (três) parcelas mensais e fixas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa prorrogar o prazos de cobrança do Imposto sob Veículo Automotor - IPVA durante o período de situação de emergência na saúde pública, prevista no Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

A proposta também estabelece que cessada a causa da prorrogação o IPVA incidente sobre os veículos com placas finais 3 a 5, poderá ser dividido em até 03 (três) parcelas mensais e fixas.

Ações coordenadas de enfrentamento à pandemia devem ser tomadas e, neste momento, a medida proposta visa minimizar os impactos da pandemia do coronavírus no Estado de Goiás.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2020001777

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Data Autuação: 13/04/2020
Projeto : 13 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

"DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO E POSSIBILITA O PARCELAMENTO DO IPVA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS."

2020001777

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

09 FOLHAS

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 07 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 08 / abril / 20
1º Secretário

"Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento e possibilita o parcelamento do IPVA no âmbito do Estado de Goiás. "

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina a prorrogação dos prazos de cobrança do Imposto sob Veículo Automotor - IPVA durante o período de situação de emergência na saúde pública, prevista no Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º A prorrogação de que trata o artigo 1º abrange o IPVA incidente sobre os veículos com placas finais 3 a 5, cessada a causa da prorrogação, fica o Poder executivo autorizado a realizar o parcelamento do imposto em até 03 (três) parcelas mensais e fixas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa prorrogar o prazos de cobrança do Imposto sob Veículo Automotor - IPVA durante o período de situação de emergência na saúde pública, prevista no Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

A proposta também estabelece que cessada a causa da prorrogação o IPVA incidente sobre os veículos com placas finais 3 a 5, poderá ser dividido em até 03 (três) parcelas mensais e fixas.

Ações coordenadas de enfrentamento à pandemia devem ser tomadas e, neste momento, a medida proposta visa minimizar os impactos da pandemia do coronavírus no Estado de Goiás.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Ao Sr. Dep. (s) Bruna Cabral
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 14 / 04 / 2020.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
1
FOLHAS
02

PROCESSO N.º : 2020001777
INICIATIVA : DEPUTADO DEL. EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento e possibilita o parcelamento do IPVA no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, apresentado pelo Deputado Del. Eduardo Prado, que determina a prorrogação do prazo para pagamento do IPVA em razão da pandemia do COVID-19, bem como o parcelamento em até 3 (três) vezes do valor após o término do período de emergência previsto no Decreto nº 9.633/2020.

Segundo a **justificativa** da propositura, ações coordenadas de enfrentamento à pandemia devem ser tomadas e, neste momento, a medida proposta visa minimizar os impactos da pandemia do coronavírus no Estado de Goiás.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

O projeto em análise, por versar sobre matéria tributária e de saúde pública, encontra respaldo explícito na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República (CRFB), nos seguintes termos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
> [...].
> XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;
> [...].
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União** limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a **competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS 08

§ 4º A **superveniência de lei federal** sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ressalte-se, ainda, que matéria tributária não se encontra na reserva de iniciativa do Governador do Estado, tendo em vista a revogação da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (STF, ARE 743.480/MG), razão pela qual perfeitamente admissível a iniciativa parlamentar.

Atendo ao dever de proteção da saúde pública, que também se encontra no âmbito da legislação concorrente, o projeto em análise: a) prorroga os prazos de cobrança do IPVA dos veículos automotores com placa de final 3 a 5, durante o período de situação de emergência na saúde pública, prevista no Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), durante 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação daquele ato normativo, consoante o período previsto no respectivo art. 1º; b) após esse período de prorrogação o Poder Executivo ficaria autorizado a fazer o parcelamento dos respectivos valores em até 3 (três) vezes.

Importante destacar que eventuais considerações a respeito do art. 14 da LRF não devem ser levadas em consideração nesse momento ímpar, conforme decidido pelo Ministro Alexandre de Moraes em recente medida cautelar proferida na ADI nº 6.357/DF, em trâmite no STF, cujo dispositivo estabeleceu o seguinte:

> Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER **INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19**.
>
> **Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19**.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS 3

Ressalte-se que o Estado de Goiás já decretou estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, conforme Decreto Legislativo nº 501/2020, recentemente aprovado por esta Casa de Leis, o que o credencia a fazer uso das prerrogativas asseguradas na mencionada decisão da Suprema Corte.

Ainda, destaca-se que a iniciativa se afigura relevante para fazer frente ao difícil momento vivenciado em todo o país e também no Estado de Goiás, que vem ao encontro do interesse público ao amenizar a já pesada carga tributária que incide sobre as famílias goianas.

Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, apresento o seguinte substitutivo:

"PROJETO DE LEI Nº ___, DE _____ DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento e parcelamento do IPVA no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 1º Fica prorrogado o vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para após o período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), previsto no art. 1º do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020.

§ 1º Eventual redução do prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 9.633, de 2020, não terá efeito para os fins desta Lei, considerando, nessa hipótese, a redação original do mencionado dispositivo.

§ 2º Cessada a causa da prorrogação, o pagamento do imposto deverá ser efetuado pelo contribuinte, facultado o parcelamento em até 03 (três) parcelas mensais e fixas, sem incidência de juros ou de quaisquer outras penalidades.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica somente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores com placas de numeração final 3, 4 e 5.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por tais razões, conclui-se pela **constitucionalidade** da propositura, razão pela qual se opina pela **aprovação da matéria**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de abril de 2020.

DEPUTADO LUCAS CALIL

RELATOR

EHL

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação FOLHAS 10

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinícius Carvalho e Dep. Carlos Sobral
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 23 / 04 /2020.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
11

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao Sr. Deputado(s): Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/04/2020.

Presidente: _____